



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 09/09/2004
[Assinatura]
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10945.000314/2001-95
Recurso nº : 121.231
Acórdão nº : 203-09.240

Recorrente : AB COMÉRCIO DE INSUMOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não constitui cerceamento do direito de defesa quando o contribuinte pleiteia a juntada de provas, sem entretanto fazê-lo.

Preliminar rejeitada.

COFINS. ISENÇÃO. VENDAS A EMPRESAS EXPORTADORAS. A exclusão da base de cálculo da COFINS da receita bruta de vendas efetuadas a empresas exportadoras com o fim específico de exportação para o exterior poderá ser efetuada desde que comprovada a efetiva exportação das mercadorias.

TAXA SELIC. JUROS DE MORA. LEGALIDADE. É defeso ao julgador administrativo negar vigência à norma regularmente editada. A utilização da Taxa SELIC como parâmetro de juros moratórios se dá por força do art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995, c/c o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **AB COMÉRCIO DE INSUMOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2003

[Assinatura]
Otacílio Damás Cartaxo
Presidente

[Assinatura]
Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros César Piantavigna, Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/cf/ovrs



Processo nº : 10945.000314/2001-95
Recurso nº : 121.231
Acórdão nº : 203-09.240

Recorrente : AB COMÉRCIO DE INSUMOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, PR, referente à constituição de crédito tributário por falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no período de janeiro a março de 1998, no valor total de R\$16.158,35.

O procedimento fiscal e a impugnação constam do Relatório da Decisão Recorrida, como a seguir reproduzido, que adoto:

"2. A autuação, cientificada em 16/01/2001, ocorreu devido à falta/insuficiência de recolhimento da Cofins, relativa aos períodos de apuração 01/01/1998 a 31/03/1998, conforme termo de verificação fiscal de fls. 28/29, demonstrativo de apuração de fl. 30 e descrição dos fatos e enquadramento legal de fl. 33, tendo como fundamento legal os arts. 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 70, de 1991.

3. Às fls. 28/29, no Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do auto de infração, do qual a contribuinte recebeu cópia (fl. 29), consta, em síntese, que:

(a) intimada, a contribuinte apresentou planilhas (fls. 04 a 05), contendo as receitas de vendas, que seriam provenientes de vendas de mercadorias no mercado interno, vendas de mercadorias em exportação direta, vendas de mercadorias equiparadas à exportação e receitas de serviços;

(b) o art. 7º da Lei Complementar n.º 70, de 1991, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 85, de 1996, admite a exclusão da base de cálculo dos valores correspondentes às receitas decorrentes de exportação realizada diretamente pelo exportador, das vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.248, de 1972 e alterações posteriores (desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior), e das vendas, com o fim específico de exportação para o exterior, às empresas exportadoras registradas na Secretaria do Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio.

(c) a fiscalização apurou que a maior parte das operações de vendas da interessada teriam sido realizadas para empresas que também operam no mercado interno, sendo que a simples menção na nota fiscal de saída de que a mercadoria destinar-se-ia ao exterior não bastaria para comprovar a exportação, fazendo-se necessária a comprovação da efetiva



Processo nº : 10945.000314/2001-95
Recurso nº : 121.231
Acórdão nº : 203-09.240

exportação da mercadoria para que se pudesse promover a exclusão dessas vendas da base de cálculo da Cofins;

(d) nos trabalhos de auditoria fiscal apurou-se haver irregularidades nas exclusões da base de cálculo; intimada a comprovar essas exclusões (referentes às exportações diretas e vendas equiparadas à exportação), a interessada apresentou comprovação de parte das exclusões; no entanto, diversas operações de vendas, por ela consideradas exclusões da base de cálculo, não tiveram comprovação da saída definitiva das mercadorias do país; tais operações de vendas foram registradas no Livro Registro de Saídas (fls. 14 a 27), e são representadas pelas notas fiscais discriminadas nas planilhas de fls. 12 a 13, totalizando os montantes descritos à fl. 29;

(e) As bases de cálculo, recalculadas para inclusão das receitas de vendas não submetidas à tributação, dos períodos de apuração são aquelas constantes do demonstrativo de fl. 29.

4. Tempestivamente, em 12/02/2001, a interessada, por intermédio de procurador habilitado (procuração à fl. 42), interpôs a impugnação de fls. 38/41, instruída com os documentos de fls. 42/55, cujo teor é sintetizado a seguir.

5. Inicialmente, após discorrer sobre a autuação (item "Impugnação"), discorda do entendimento fiscal de que, nas operações de mercado interno destinadas à exportação, a simples menção na nota fiscal de que a mercadoria se destina ao exterior não basta como comprovação da sua ocorrência, devendo o vendedor fazer prova da efetiva exportação.

6. Entende que não há disposição legal que a obrigue a fazer prova, nas vendas destinadas à exportação, da efetividade desta mediante a saída definitiva do país das mercadorias vendidas.

7. Afirma que essa comprovação incumbe ao comprador da mercadoria, que, recebendo-a sob compromisso (condição expressa consignada no documento fiscal) deve efetivar a exportação direta ou indireta, sob pena de responder pelas conseqüências fiscais decorrentes da mudança na destinação pré-fixada.

8. Anexa planilhas que identificariam esses compradores, dizendo que todos seriam empresas que realizam operações de exportação, devidamente registradas como tal nos órgãos competentes (Secretaria de Comércio Exterior), e que tal demonstração, por si só, seria suficiente para garantir a isenção do PIS e da Cofins.

9. Sustenta que, na sua condição de vendedor das mercadorias com destinação específica à exportação, não pode ser responsabilizado pela inércia ou incúria do comprador que de boa ou má-fé modifica a destinação da mercadoria e frustra a exportação, a seu talante, descumprindo unilateralmente compromisso assumido na operação de compra, sem que haja nesse descumprimento qualquer ação, omissão ou participação da parte da

ca



Processo nº : 10945.0003 14/2001-95
Recurso nº : 121.231
Acórdão nº : 203-09.240

litigante, considerando, assim, indevidas as glosas das exclusões da base de cálculo relativamente às operações cujas notas fiscais consignam a destinação específica para exportação, conforme cópias anexas à impugnação, juntando, também, os comprovantes que possui no momento (memorandos de exportação e outros), e protestando pela juntada de novos documentos.

10. No item "Questões Fáticas", diz que, nas planilhas de vendas destinadas à exportação elaboradas na ação fiscal, as glosas de exclusões são especificadas pelo número de nota, data e valor, apenas, não existindo referência sobre a motivação em cada caso.

11. Entende que é necessária essa exposição dos motivos, pois as glosas abrangeram operações provadas pelas notas fiscais (com destinação específica para a exportação), comprovadas também por memorandos e outros documentos pertinentes à saída para o exterior.

12. Afirma ter elaborado novas planilhas que identificam os destinatários e também os comprovantes da exclusão, propiciando à autoridade julgadora analisar cada situação individualmente, por nota fiscal ou grupo delas, dizendo, ainda, que novos comprovantes estão sendo obtidos e serão prontamente juntados para demonstrar a efetividade das exportações.

13. Na seqüência, no item "Juros de Mora pela Taxa Selic - Ilegalidade", alega que é ilegal a cobrança dos juros de mora com base na taxa Selic, posto que essa taxa não é fixada por lei, mas por ato do Banco Central, sendo inservível para utilização em créditos tributários conforme diversas decisões judiciais e administrativas sobre o tema.

14. Ao final, requer o deferimento da impugnação.

15. Os documentos (cópias) anexados à impugnação referem-se a planilha discriminativa das vendas destinadas à exportação (fl. 43), memorando de exportação, notas fiscais e extratos do Siscomex.

16. Em face do disposto no art. 233 da Portaria Ministério da Fazenda - MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, o processo foi encaminhado para julgamento para esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - DRJ CTA (fl. 56-verso)."

Apreciando as razões postas na impugnação, a autoridade monocrática proferiu decisão assim ementada:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1998

Ementa: LEGISLAÇÃO SOBRE ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO.

A legislação tributária que dispõe sobre exclusão do crédito tributário e outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal



Processo nº : 10945.000314/2001-95
Recurso nº : 121.231
Acórdão nº : 203-09.240

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1998

Ementa: IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao próprio sujeito passivo o ônus de provar as alegações contidas na impugnação apresentada.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1998

Ementa: EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO. RECEITAS DE VENDAS AO EXTERIOR. COMPROVAÇÃO.

Tratando-se de renúncia fiscal, a isenção da Cofins sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao exterior, quando prevista, somente é cabível quando comprovada a efetiva exportação.

ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS.

O julgador da esfera administrativa deve limitar-se a aplicar a legislação vigente, restando, por disposição constitucional, ao Poder Judiciário a competência para apreciar inconformismos relativos à sua validade, legalidade ou constitucionalidade.

TAXA SELIC.

Cobram-se juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), por expressa previsão legal.

Lançamento Procedente em Parte”.

A decisão de primeira instância, considerando o lançamento parcialmente procedente, determinou fosse excluído “da base de cálculo da Cofins, no período de apuração 03/1998, o valor relativo à operação representada pela nota fiscal cuja cópia encontra-se à fl. 45, no montante de R\$ 105.119,66.”

Intimada a conhecer da decisão em 07/06/2002, a empresa, inconformada com seus termos, apresentou, em 03/07/2002, recurso voluntário, encaminhado a este Eg. Conselho de Contribuintes, elencando as seguintes razões de dissentir:

- a) em questão preliminar, alega cerceamento do direito de defesa, em face da recusa da Delegacia de Julgamento em apreciar os documentos juntados depois da impugnação, sendo apreciados os relativos a apenas umas poucas transações. Alega constituírem-se as mesmas em documentos dependentes de terceiros, por isso justificável a dificuldade e o atraso em obtê-los;
- b) no mérito, circunstanciando os fundamentos postos na decisão recorrida, reafirma não caber ao vendedor da mercadoria com destinação específica à exportação a responsabilidade por possível inércia, incúria ou conveniência do comprador que, de boa ou má-fé, modifica a destinação da mercadoria e frustra a exportação;



Processo nº : 10945.0003 14/2001-95
Recurso nº : 121.231
Acórdão nº : 203-09.240

- c) rechaça os argumentos da decisão recorrida, defendendo que a regra concessiva da isenção estabelece, para sua fruição, somente duas condições: fim específico de exportação para o exterior e venda a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior;
- d) aduz que nenhuma das duas condições foi infringida, estando comprovada a destinação específica, o recebimento da mercadoria pelo comprador/exportador e a qualificação deste (registro), cabendo a este a comprovação da efetividade das exportações;
- e) alega serem as irregularidades de pequena importância, concernentes a meras obrigações acessórias, sendo improcedente ser punida com a perda da isenção sem qualquer investigação junto aos adquirentes exportadores, sendo deles a obrigação de exportar. Reproduz ementa de solução de consulta produzida pela 4ª Região Fiscal visando arrimar suas alegações; e
- f) reitera as alegações apostas na impugnação acerca da ilegalidade dos juros de mora.

Ao fim, pede o provimento do recurso.

A autoridade preparadora informa a efetivação do depósito recursal, conforme

fl. 88.

É o relatório.



Processo nº : 10945.000314/2001-95
Recurso nº : 121.231
Acórdão nº : 203-09.240

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário preenche os requisitos exigidos para sua admissibilidade, devendo ser conhecido.

A recorrente reafirma no recurso voluntário as mesmas razões de discordância postas na impugnação. Alega, primeiramente, cerceamento do direito de defesa em virtude da recusa da autoridade de primeira instância em apreciar provas que afirmam haverem sido incluídas nos autos do processo. Entretanto, não constam dos autos tais provas. Inclusive quando afirma haverem sido apreciados “documentos relativos a apenas umas poucas transações”, incorre em engano, posto haver sido apresentado tempestivamente junto com a impugnação somente a prova relativa à única operação realizada em março de 1998 que, apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância, resultou em exclusão da respectiva receita da base de cálculo.

Mesmo protestando pela apresentação extemporânea em razão das dificuldades em obtê-las, a recorrente não logrou apresentar as provas pelas quais protesta, não tendo sido juntado aos autos quaisquer outros meios de prova, relativo às demais notas fiscais relacionadas no demonstrativo de fl. 43.

Alega, também, não ser de sua responsabilidade a comprovação da efetividade das exportações das mercadorias vendidas no mercado interno para o fim específico de exportação.

As isenções concedidas por lei, via de regra, exigem daqueles que as usufruem a observância de determinados procedimentos, os quais o prof. Paulo de Barros Carvalho denomina deveres instrumentais ou formais. Tais deveres constituem-se em comportamentos positivos ou negativos preordenados no sentido de permitir que o sujeito ativo efetive a administração do tributo, inclusive propiciar sua exigência no caso de descumprimento de qualquer das condições preconizadas na norma.

As exportações são revestidas de procedimentos determinados em norma, tendentes a comprovar sua efetivação, mormente quando propiciam a dispensa do recolhimento de tributo.

Nesse contexto não cabe reparo a decisão recorrida que, à fl. 61, explicita os fundamentos da manutenção do feito fiscal, como se reproduz:

“... é importante salientar, não se pode perder de vista que, nos termos do Código Tributário Nacional, art. 111, I e II, “Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário e outorga de isenção.

(...)



Processo nº : 10945.000314/2001-95
Recurso nº : 121.231
Acórdão nº : 203-09.240

5. Tratando-se de isenção, portanto de um benefício fiscal, medida excepcional adotada pelo legislador com o objetivo de promover as exportações ao exterior, cabe à contribuinte o ônus de apresentar provas que evidenciem a concretização do ato excludente."

Nessa direção também vem decidindo os Conselhos de Contribuintes, consoante se verifica pelas ementas de julgados recentes abaixo reproduzidas:

"1º CC - Número do Recurso: 116893; Câmara: OITAVA CÂMARA; Número do Processo: 10140.002454/96-07; Tipo do Recurso: 10140.002454/96-07; Decisão: Acórdão 108-05565:

Ementa: PIS - COFINS - FALTA DE RECOLHIMENTO - EXPORTAÇÃO - FALTA DE COMPROVAÇÃO - ISENÇÃO - INTERPRETAÇÃO LITERAL - Muito embora a legislação preveja a isenção das contribuições em destaque, nos casos de exportações realizadas diretamente pelo produtor ou nas vendas a empresas comerciais exportadoras, assim definidas em lei, faltou à contribuinte comprovar que seu faturamento enquadra-se nos casos especificados na legislação. Interpretam-se literalmente os dispositivos relativos a isenções. Preliminar rejeitada. Recurso negado."

Também esta Terceira Câmara do Segundo Conselho, em voto proferido pelo eminente relator Antonio Augusto Borges Torres, decidiu consoante ementa que abaixo transcrevo:

"Ementa: COFINS - ISENÇÃO - A isenção concedida para vendas a empresas exportadoras, devidamente registradas no órgão competente, contempla apenas aquelas efetuadas com fins específicos de exportação para o exterior, assim consideradas quando as mercadorias forem diretamente embarcadas para exportação ou depositadas em entreposto, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação. Recurso negado. (ACÓRDÃO 203-07122, de 22/02/2001, negado provimento ao recurso por unanimidade)"

Destarte, entendo que não procedem as alegações de cerceamento do direito de defesa por não apreciação de provas, bem como improcedente o entendimento da recorrente de não ser de sua responsabilidade comprovar a regularidade das vendas efetuadas para exportação para o exterior.

Quanto à Taxa SELIC, o questionamento de sua legalidade não é oponível na esfera administrativa, por ser defeso aos seus julgadores apreciarem legalidade ou constitucionalidade de ato normativo. Esta competência está circunscrita ao Poder Judiciário, para onde deverá ser dirigido o inconformismo relacionado com a legalidade ou constitucionalidade de normas legais regularmente editadas.



Processo nº : 10945.000314/2001-95
Recurso nº : 121.231
Acórdão nº : 203-09.240

Portanto, observando os termos do artigo 161 do CTN, entendo não caber apreciação da legalidade da cobrança dos juros de mora com base na Taxa SELIC, posto que instituída por lei.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2003

Maria Cristina Roza da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA